

REAL JG/COM Nº 1385/2025
Brasília/DF, 24 de outubro de 2025

Ao Senhor

CHRISTIANO PERES COELHO

Reitor

Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços

Universidade Federal de Jataí

Ref.: Contrato Administrativo nº 30/2022

ASSUNTO: Pedido de Repactuação com base na Convenção Coletiva de Trabalho – SINDITTRANSPORTES SRT00331/2025 e Pedido de Reajuste de Insumos 2025

Prezado Senhor,

A empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, já qualificada no contrato de prestação de serviços acima referenciado, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio da sua representante legal ao final assinada, solicitar o reajuste pelo instituto da repactuação do contrato supracitado.

Em atenção ao princípio da boa-fé, a REAL JG vem explicitar qualquer fato que possa causar alteração ou interferência na execução contratual, considerando o impacto financeiro que os novos valores estipulados em CCT impactarão sobre o contrato *sub examine*.

Vale lembrar que o objeto contratual na vertente hipótese envolve em sua execução a mão de obra humana. Aos empregados alocados no contrato são devidos determinados valores pelos serviços prestados, tendo esse e outros direitos assegurados tanto pela CLT quanto pela Convenção Coletiva de Trabalho que abrange as categorias envolvidas neste Contrato.

Em dezembro de 2024 foi publicado no Diário Oficial da União o **Decreto nº 12.342**, que regulamenta o salário mínimo que será praticado no ano de 2025 em todo território Nacional. Acontece que a majoração do salário mínimo impacta diretamente em alguns custos, a insalubridade é um dos exemplos, tendo em vista que o seu valor é baseado no salário mínimo vigente. O salário passa de para R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) no ano de 2024 para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) a partir de 1º de janeiro de 2025.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDITRANSPORTES/GO - (NUMERO DE REGISTRO MTE: SRT00331/2025)

Em 27 de agosto de 2025 foi Registrado a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 com efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2025, com os seguintes ajustes:

REAJUSTE SALARIAL – De acordo com a Cláusula Terceira:

A partir de 1º de agosto de 2025, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, concederão aos integrantes da categoria profissional, o piso salarial estabelecido:

1- Motorista Executivo: R\$ 2.841,36

CATEGORIA	VIGENTE	REACTUAÇÃO 2025
Motorista Executivo	R\$ 2.693,79	R\$ 2.841,36

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - de acordo com a Cláusula Décima Segunda:

As empresas concederão aos seus empregados abrangidos por esta Convenção, auxílio alimentação **no valor de R\$ 46,55 (quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** nos dias efetivamente trabalhados, cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas) inclusive aos sábados.

Parágrafo Segundo. As empresas **terão o direito de descontar dos empregados**, em seus contracheques mensais, **o correspondente a 11% (onze por cento) do valor total do auxílio concedido** no mês de competência.

Conforme realizado nos anos anteriores, os valores de Benefício Social Odontológico, Seguro de Vida e Fundo Assistencial foram atualizados com base no percentual de aumento salarial em relação ao ano anterior. O percentual de aumento de 2024 para 2025 foi de 5,48%.

CATEGORIA	VIGENTE	REACTUAÇÃO 2025
Benefício Social Odontológico	R\$ 21,77	R\$ 22,97
Seguro de Vida	R\$ 46,57	R\$ 49,12
Fundo Assistencial	R\$ 26,94	R\$ 28,41

• **PEDIDO DE REAJUSTE DOS INSUMOS:** Índice IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta – Conforme Planilha anexo.

Todas as alterações foram feitas pela variação pelo IPCA – 12 meses acumulado (abril de 2024 a março de 2025). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, correspondente a variação, conforme tabela abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2024
Data final	03/2025
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05477190
Valor percentual correspondente	5,477190 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Para tanto a REAL JG invoca o princípio da boa-fé objetiva para relembrar os deveres anexos aos contratos, especialmente ao que se refere a colaboração, transparência e lealdade. Os contratantes são igualmente responsáveis pelo sucesso da contratação. Fator que fortalece a necessidade do reajuste contratual, uma vez que a empresa precisa repassar aos funcionários o valor que lhes é devido.

Nada obstante, o contrato de prestação de serviços firmado com essa Administração em sintonia com o Edital e a legislação de regência, especialmente os últimos preveem as hipóteses, bem como resguardam o direito de repactuação contratual.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra fundamento legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [gr]*

Marçal Justen Filho em feliz lição sobre o tema relembra, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 888 e ss.:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

Mais adiante o festejado autor afirma que:

A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Retirando qualquer possibilidade de a administração obter preços mais vantajosos, uma vez que deixaria de existir a possibilidade de reparar os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A necessidade de que tal instrumento esteja explícito em todo contrato é reforçada pelo inciso III, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55 – III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda mencionado na alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65 – II, d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante de tal previsão, o reconhecimento de que a manutenção é necessária para o Contrato é conduta adequada para que a Administração Pública evite o enriquecimento sem causa e o prejuízo à Contratada.

Em atenção aos ditames legais, e ainda manter a transparência, demonstraremos por meio de planilha anexa que os valores contratuais estão defasados em relação aos valores devidos.

Diante do exposto acima, solicitamos que o presente pedido seja examinado com a maior brevidade possível autorizando a repactuação do aludido instrumento contratual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral